Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024

**PARECER Nº 04/2024/CONJUR-PPSA**

Processo nº: IL.PPSA.003/2023

ANÁLISE FINAL DO CREDENCIAMENTO IL.PPSA.003/2023 REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A ("PPSA") PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos ("GLC"), por meio da Correspondência Interna DAF n° 002/2024, enviada por correspondência eletrônica recebida em 10 de janeiro de 2024 às 14h05m, sobre a finalização do processo de credenciamento, o qual visa à contratação de escritórios de advocacia para a prestação de suporte jurídico adicional e assessoramento da Consultoria Jurídica ("Conjur") da PPSA.

2. Cumpre destacar, inicialmente, que o processo já foi objeto de análise jurídica exarada por meio do Parecer n° 30/2023/CONJUR-PPSA, datado de 16 de junho de 2023, no qual foram analisadas juridicamente a realização do processo de credenciamento para a contratação de escritórios de advocacia para a prestação de suporte jurídico adicional e assessoramento da Consultoria Jurídica da PPSA, bem como das minutas de edital e seus anexos, incluindo o Termo de Referência e o contrato de prestação de serviços.

3. O processo foi iniciado por solicitação da Consultoria Jurídica da PPSA, conforme a necessidade expressa na Nota Técnica PPSA.PCJ.007/2023, datada de 15 de junho de 2023.

4. A realização do procedimento do credenciamento foi aprovada tanto pela Diretoria da PPSA, conforme Ata da 473ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva datada de 22 de junho de 2023, quanto pelo Conselho de Administração da PPSA, conforme Ata da 113ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração datada de 30 de junho de 2023, cumprindo assim o artigo 16, inciso II, alínea c), do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Pré-Sal Petróleo S.A – PPSA.

5. O Edital em pauta foi publicado em 04 de julho de 2023, no D.O.U., informando que a data limite para entrega dos envelopes de documentos de Habilitação e de documentos de Qualificação de Credenciamento seria no dia 15 de Agosto de 2023, às 10:00. O Edital foi disponibilizado no sítio eletrônico http://www.presalpetroleo.gov.br/licitacao/, de onde pode ser obtido pelos interessados.

6. Ao longo do período entre a publicação do Edital e o prazo final para apresentação dos pedidos de credenciamento, foram recebidos 14 (quatorze) pedidos de esclarecimentos sobre o credenciamento que foram devidamente respondidos, sendo todos disponibilizados no sítio eletrônico dedicado pela PPSA para divulgação das informações referentes ao Credenciamento.

7. Em 14 de agosto de 2023 e 15 de agosto de 2023, 20 (vinte) Escritórios de Advocacia enviaram seus documentos por meio de e-mails e/ou mídias eletrônicas *(pendrive)* contendo a Documentação de Habilitação e de Qualificação de Credenciamento.

8. Em função da falta de energia elétrica a nível nacional, ocorrida na manhã do dia 15 de agosto de 2023, a PPSA decidiu estender o prazo até o dia 21 de agosto de 2023, às 10 horas, com o Aviso de Adiamento publicado no D.O.U. em 17 de agosto de 2023.

9. Foi criada a Comissão Especial de Credenciamento de Escritórios Advocatícios (“Comissão”), em 17 de agosto de 2023, responsável pela condução do IL.PPSA.003/2023, composta por: Artur Watt Neto – Conjur (Presidente); Renata Resplandes – Conjur; Álvaro Henrique Matias Pereira – GLC; e Jesiel Gomes Ribeiro Filho – GLC.

10. Após a análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelas proponentes, realizada entre os dias 21 de agosto de 2023 e 30 de agosto de 2023, a Comissão verificou que, de um total de 20 (vinte) pedidos de credenciamento apresentados, apenas 4 (quatro) estariam em conformidade com as regras ali previstas. Ou seja, foram encontradas

inconsistências documentais no pedido de credenciamento de 16 (dezesseis) escritórios de advocacia.

11. Nesse sentido, considerando que o prosseguimento do processo representaria estabelecer credenciamento com reduzido quantitativo de escritórios de advocacia em face do número de interessados, a Comissão apresentou à Diretoria Executiva as suas ponderações sobre esse possível resultado, com base na observância de princípios que regem as contratações na administração pública, a saber, o da eficiência, o da probidade administrativa, o da economicidade, o da obtenção de competitividade e o do julgamento objetivo.

12. Assim, por ocasião da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, realizada em 31 de agosto de 2023, foi autorizada a prorrogação do prazo até 22 de setembro de 2023. Com isso, em 04 de setembro de 2023, foi publicado no D.O.U. nova dilação de prazo, estendendo a data limite para a entrega de documentos até o dia 22 de setembro de 2023, às 10 horas.

13. A Comissão encaminhou *e-mails* para todos os escritórios participantes, no dia 18 de setembro de 2023, com os apontamentos sobre as inconsistências verificadas na fase de habilitação, por ocasião da análise prévia da documentação.

14. No dia 20 de setembro de 2023, em complementação aos mencionados *e-mails*, novas correspondências eletrônicas foram enviadas para 16 (dezesseis) escritórios.

15. Ainda no prazo previsto de prorrogação, em 22 de setembro de 2023, às 00h27m, um novo escritório encaminhou documentação, demonstrando interesse em participar do certame.

16. Posteriormente, conforme ata da 487ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, realizada em 28 de setembro de 2023, foi publicada no D.O.U. do dia 02 de outubro de 2023 nova dilação de prazo, estendendo a entrega de documentos para o dia 13 de outubro de 2023, até às 20 horas.

17. Em 06 de outubro de 2023, às 19h27m, a Comissão realizou uma nova diligência, agora com envio de e-mail para o escritório Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia. No entanto, esse escritório não enviou novos documentos. Ainda no período

dessa segunda extensão do prazo, 3 (três) escritórios encaminharam e-mails com documentação complementar.

18. Após o encerramento do prazo, foi realizada a análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelas proponentes, que incluiu a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica inicial.

19. Com base no disposto no item 17.7 do Edital, que estabelece que é facultada à PPSA a promoção de diligências, em qualquer fase do processo, para esclarecer ou complementar informações, e em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União ("TCU"), a Comissão promoveu consultas a sites públicos na internet para obter informações que fossem prontamente disponíveis sobre a regularidade fiscal dos escritórios, em complementação às informações já encaminhadas. E, ainda, sob a mesma ótica, foram realizadas consultas aos sites de Tribunais para verificação das informações encaminhadas.

20. Ademais, após análise aprofundada da documentação, fez-se necessária a realização de diligência junto ao escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados, para que fossem prestadas informações relativas a processos indicados na Certidão Estadual de Distribuições Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (referente ao item 7.1.4 do Edital).

21. O pedido de informações foi encaminhado via mensagem eletrônica em 24 de outubro de 2023. O escritório solicitou dilação de prazo para obtenção das certidões atinentes aos processos acima referidos, o que foi deferido pela Comissão. Em resposta, foram encaminhadas as certidões de objeto e pé emitidas pelas Varas competentes.

22. Segundo as informações prestadas pelo referido escritório, verificou-se que a única ação em andamento era referente à retirada de sócio, não sendo, portanto, de natureza falimentar, sendo apresentada, inclusive, certidão negativa nesse sentido, cumprindo ao requisito previsto em edital, de forma que no julgamento a Comissão não verificou óbice para a habilitação daquela sociedade.

23. Em igual forma, foi encaminhada correspondência eletrônica para o escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, em 24 de outubro de 2023, solicitando a indicação no Contrato Social do escritório da cláusula que confere poderes de representação ao signatário dos documentos apresentados em nome da sociedade.

24. Em resposta, em 26 de outubro de 2023, o mencionado escritório reenviou a documentação contendo a assinatura de um dos sócios que compõem o Comitê Executivo, com poderes para representar a sociedade, na forma do seu contrato social.

25. Finda a análise dos Documentos de Habilitação, foram considerados inabilitados os escritórios: **(i)** Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogados pelo motivo de ausência da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Ao diligenciar junto ao site pertinente para emissão, não havia certidão válida disponível para consulta; **(ii)** Dantas e Batista Advocacia pelo motivo de ausência da certidão emitida pela Secretaria de Fazenda Estadual do Rio de Janeiro. Ao diligenciar junto ao site da referida secretaria, foi informado que as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda não permitiam a emissão de certidão; **(iii)** Kuntz Sociedade de Advogados pelo motivo de ausência de atestados/declarações de capacidade técnica na área de Direito do Petróleo e Gás Natural (item 7.1.5 do Edital); **(iv)** Pinheiro Neto Advogados pelos motivos de ausência de comprovação de poderes de representação do signatário da Declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 27. V, da Lei n.º 8.666/1993 (art. 7º, inciso VXXXIII, da Constituição Federal), dado que o signatário não dispõe, segundo o Contrato Social enviado, poderes amplos (de administração) para representar a sociedade; e ausência de atestados/declarações de capacidade técnica na área de Direito do Petróleo e Gás Natural. Apenas foram enviados resultados de reconhecimento de revistas e publicações jurídicas (rankings), não atendendo ao requisito editalício; **(v)** Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia pelo motivo de ausência de atestados/certidões de capacidade técnica que comprovem que a sociedade de advogados e/ou de seus sócios possui experiência jurídica relacionada à área de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (item 7.1.5 do Edital); e (**vi)** Souto Correa, Cesa, Lummertz & Amaral Advogados pelo motivo de ausência das Certidões Negativas de Falências e Concordatas referente aos 1º e 3º Ofícios de Registro de Distribuição da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

26. O resultado da referida análise constante do Relatório de Habilitação foi publicado no D.O.U. do dia 17 de novembro de 2023, além de ser disponibilizado no site da PPSA na mesma data.

27. Do referido resultado, foram apresentados recursos pelos escritórios: (i) Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogados; (ii) Pinheiro Neto Advogados;

e (iii) Dantas e Batista Advocacia. Por terem sido interpostos tempestivamente, todos os recursos foram apreciados pela PPSA.

28. Após análise, por parte da Comissão, da documentação de Habilitação dos referidos escritórios e das suas razões recursais, tendo como base a jurisprudência do TCU, foram considerados também como habilitados os escritórios Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira Santos Advogados e Dantas e Batista Advocacia, mantendo-se a inabilitação do escritório Pinheiro Neto Advogados, tendo em vista o descumprimento do Edital.

29. As respostas aos recursos foram publicadas no sítio eletrônico da PPSA em 07 de dezembro de 2023.

30. Ato seguinte, procedeu-se com a análise dos Documentos de Qualificação de Credenciamento recebidos das proponentes habilitadas, sendo realizada mediante a conferência da documentação apresentada tanto dos requisitos de Qualificação definidos como Essenciais (obrigatórios), como dos requisitos definidos como Desejáveis (facultativos) para a qualificação do Credenciamento, conforme estabelecido no Anexo I do Edital.

31. Após a análise, a Comissão entendeu necessário realizar diligência junto ao escritório Rennó, Penteado, Sampaio Advogados, para que fosse indicado, nos documentos encaminhados, o efetivo cumprimento do requisito editalício atinente à comprovação de experiência em: *"matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei n° 8.112/1990); (Item 8,I,4 (iii) do Termo de Referência)"*.

32. A correspondência eletrônica foi encaminhada no dia 13 de dezembro de 2023, sendo disponibilizado prazo de 02 (dois) dias úteis para que o interessado apresentasse suas considerações. Todavia, a diligência não foi respondida.

33. Assim, da análise da documentação recebida referente às fases de habilitação e de qualificação constante do Relatório de Julgamento e perante as inconsistências documentais encontradas, chegou-se ao seguinte resultado:

**Proponentes aptas para credenciamento:**

- Almeida, Rotenberg e Boscoli – Sociedade de Advogados (Demarest);

- Barbosa, Müssnich & Aragão;
- Barbosa, Raimundo, Gontijo e Câmara Advogados (BRZ);
- Boing, Gleich Advogados em associação com os escritórios Medina Nunes Advogados e Gandelman & Costa Dias advocacia;
- Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados em associação/consórcio com o escritório Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogados;
- Faveret, Tepedino, Londres & Fraga Advogados;
- Machado, Meyer, Sendacz, Opice e Andrade Advogados;
- Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados;
- Schmidt, Valois, Miranda, Ferreira & Agel – Advogados;
- Tauil & Chequer Advogados;
- Terciotti, Andrade, Gomes e Donato Sociedade de Advogados;
- Trench, Rossi e Watanabe Advogados;
- Veirano e Advogados Associados;

**Proponentes não aptas para credenciamento:**

- Lefosse Advogados;
- Mendes Vianna Advogados Associados (Kincaid);
- Mirza e Malan Sociedade de Advogados (Consórcio); e
- Rennóo, Penteado, Sampaio Advogados.

34. Conforme publicação no D.O.U. do dia 21 de dezembro de 2023, os escritórios que foram considerados não aptos para credenciamento não atenderam ao item *"I) Experiência", subitem "4", estabelecido no capítulo "8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO" do Anexo I – Termo de Referência do Edital, pois não foi apresentado, ao menos um, documento comprobatório da execução de serviços referentes à Área de Atuação 2 no seguinte subitem: "4) Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações (...) os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada: (...) (iii) matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990)";*

35. Considerando que o resultado da fase de Qualificação foi publicado no D.O.U. em 21 de dezembro de 2023, bem como diante do feriado nacional do dia 25 de dezembro de 2023 (Natal), tem-se que o prazo para interposição do recurso se daria até 29 de dezembro de 2023.

36. Ocorre que, em observância ao princípio da boa-fé e da transparência, a PPSA publicou o resultado do julgamento do credenciamento também em seu sítio eletrônico, em 29 de dezembro de 2023, e, de forma a dar mais publicidade aos seus atos, concedeu-se,

excepcionalmente, novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, findando em 08 de janeiro de 2024.

37. Até a data final do prazo, foram recebidos 4 (quatro) recursos provenientes dos seguintes interessados:

- Rennó Penteado Sampaio Advogados;
- Lefosse Advogados; e,
- Mirza e Malan Sociedade de Advogados – Consórcio (dois recursos).

38. Todos os recursos foram recebidos de forma tempestiva, razão pela qual foram considerados merecedores de consideração e análise pela PPSA, sendo devidamente respondidos.

39. Após análise, por parte da Comissão, da documentação de Qualificação dos referidos escritórios e das suas razões recursais, todos foram negados em seu mérito, mantendo-se a inaptidão destes.

40. A decisão da Comissão se baseou, em suma, nas regras estabelecidas no Edital, no art. 59 do RILC da PPSA, bem como, na jurisprudência do TCU, que trazem a necessidade de que a comprovação de experiência seja efetivada por meio de atestado de capacidade técnica **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da sociedade empresária,** o que não foi atendido por nenhum dos recorrentes.

41. Como resultado final do credenciamento, foram considerados aptos a se credenciar 13 (treze) escritórios de notória especialização dos 21 (vinte e um) que apresentaram pedidos de credenciamento, quais sejam:

- Almeida, Rotenberg e Boscoli – Sociedade de Advogados (Demarest);
- Barbosa, Müssnich & Aragão;
- Barbosa, Raimundo, Gontijo e Câmara Advogados (BRZ);
- Boing, Gleich Advogados em associação com os escritórios Medina Nunes Advogados e Gandelman & Costa Dias advocacia;
- Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados em associação/consórcio com o escritório Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogados;
- Faveret, Tepedino, Londres & Fraga Advogados;
- Machado, Meyer, Sendacz, Opice e Andrade Advogados;
- Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados;

- Schmidt, Valois, Miranda, Ferreira & Agel – Advogados;
- Tauil & Chequer Advogados;
- Terciotti, Andrade, Gomes e Donato Sociedade de Advogados;
- Trench, Rossi e Watanabe Advogados;
- Veirano e Advogados Associados;

42. Cabe enfatizar que o presente processo administrativo foi acompanhado pela Consultoria Jurídica da PPSA e pela Gerência de Licitações e Contratos ao longo de todas as suas fases, desde a aprovação das minutas de Edital e seus anexos até a realização das análises dos recursos recebidos, tendo inclusive a Consultoria Jurídica da PPSA emitido o já mencionado Parecer n° 30/2023/CONJUR-PPSA30/2023, o qual analisou juridicamente a realização do credenciamento para a contratação dos escritórios de advocacia.

43. Cabe destacar que a análise da minuta do Edital e de seus anexos, incluindo Termo de Referência e o Contrato de Prestação de Serviços, foi devidamente realizada pelo supramencionado parecer, de forma que se reitera o argumento de que estavam as minutas juridicamente de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, em especial a Lei n° 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e as boas práticas de mercado.

44. Em conclusão, feitas as necessárias ponderações acima, da análise do aspecto jurídico-formal do processo administrativo referente ao credenciamento para a contratação de escritórios de advocacia para a prestação de suporte jurídico adicional e assessoramento da Consultoria Jurídica, temos que foram atendidas as determinações da Lei n° 13.303/2016, do Decreto n° 8.945/2016, do Regulamento Interno da PPSA e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos de modo que não vislumbramos óbice jurídico.

45. É o parecer, que ora devolvemos à Gerência de Licitações e Contratos.

RENATA RESPLANDES E SOUZA LEITE CARVALHAL

Assinado de forma digital por RENATA RESPLANDES E SOUZA LEITE CARVALHAL
Dados: 2024.01.11 17:34:47 -03'00'

**Renata Resplandes**

Consultora Jurídica Adjunta

*(em exercício)*

Pré-Sal Petróleo S.A.